DELIBERAÇÃO AC00 - 232/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2757/2011/001
PROTOCOLO	: 1629931
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO
RECORRENTES	: TEOPHILO BARBOZA MASSI e DAYENE LEMOS CORREA MASSI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES CONTÁBIL E FINANCEIRA – MULTA – CONHECIMENTO – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – PARCIAL PROVIMENTO – MULTA REDUZIDA.

Dá-se parcial provimento a recurso ordinário a fim de reduzir a multa imposta, pois o recorrente trouxe documentos que infirmaram parte das irregularidades anteriormente apontadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso, interposto pelos Srs. Teophilo Barboza Massi e Dayene Lemos Correa Massi, e no mérito pelo parcial provimento do pedido formulado pelos recorrentes, reduzindo a multa aplicada de 200 (duzentas) UFERMS para 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS para cada um.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto por **TEOPHILO BARBOZA MASSI** e **DAYENE LEMOS CORREA MASSI** o primeiro, ex-Prefeito e a segunda, ex-Titular do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho, por insatisfação com os termos do Acórdão 00/0296/2015, proferido no processo TC 2757/2011, que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2010 e aplicou-lhes multa de 200 UFERMS, sendo 100 UFERMS para cada um deles pela prática de irregularidades de natureza legal, contábil e financeira.

Os recorrentes fazem algumas alegações e justificativas, além de juntarem farta documentação que entendem que poderão levar a modificação da decisão atacada.

Após a admissibilidade pelo Gabinete da Presidência e distribuição para minha relatoria, o recurso foi objeto de exame pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, que por meio da Análise nº 13435/2016 (peça 6) realizou cotejamento dos fatos apontados no libelo e documentos juntados, com as peças processuais e ordenamento regimental, e entendeu que nada obstante a tudo isso, persistem ainda algumas irregularidades na prestação de contas, fato que implica no improvimento do recurso.

Não foi diferente a opinião do Ministério Público de Contas, que seguindo o mesmo caminho da instrução, manifestou-se no seguinte sentido:

> No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.
>
> A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, não encaminhou todos os documentos faltantes, mesmo depois de várias intimações para fazê-lo, tampouco juntou ao presente libelo qualquer documento capaz de comprovar eventual fato excludente de sua responsabilidade.
>
> Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir correta as multas aplicadas com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c/c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira

Finaliza o *Parquet* pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após todo esse trâmite regimental, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Acima ficou delineado que se trata de um RECURSO ORDINÁRIO interposto por **TEOPHILO BARBOZA MASSI** e **DAYENE LEMOS CORREA MASSI**, que combatem o v. Acórdão 00/0296/2015, que julgou irregular a prestação de contas de 2010 do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho e aplicou multa de 100 UFERMS para cada um deles pela prática de irregularidades de natureza legal, contábil e financeira.

Várias foram as irregularidades que inicialmente motivaram a tomada da decisão combatida, além da ausência de documentos de importância crucial para o Tribunal de Contas.

Pelo que dos autos consta, entendo que o assunto foi rigorosamente debatido, tanto pela 3ª Inspetoria de Controle Externo como pelo Ministério Público de Contas, onde ambos encontraram a mesma solução, que me parece de sábio direcionamento, mormente no tanto de que os documentos trazidos pela recorrente não se apresentam suficiente para o provimento (integral) do recurso.

Assim, considerando que persistem ainda algumas irregularidades na prestação de contas, conforme apontado pela análise da Inspetoria especializada, não vejo como dar provimento integral ao recurso, contudo, considerando que parte foi sanado, por coerência, impera, na minha visão a necessidade de redução da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isto, e sob o escólio dos fatos e fundamentos acima demonstrados, seguindo rigorosamente os mesmos passos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto por **TEOPHILO BARBOZA MASSI** e **DAYENE LEMOS CORREA MASSI**, para reduzir a multa aplicada aos recorrentes, por meio do item "2" do v. Acórdão 00/0296/2015, proferido no processo TC/2757/2011, para 50 (cinquenta) UFERMS a cada um, mantendo-se os demais termos, por absoluta falta de elementos suficientes e necessários para a sua alteração; e
2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo parcial provimento do pedido formulado pelos recorrentes, reduzindo a multa aplicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.MIG
SETAC.ASC/HON